

graduados em capitães, independentemente de vacatura, tendo aplicação a doutrina do § 2.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947. Constituirão cursos que se situarão na escala da respectiva arma à esquerda dos cursos de cadetes da Academia Militar promovidos para o tirocínio no mesmo ano e contarão a antiguidade da mesma data.

§ único. A ordem de antiguidade no posto é definida de acordo com o princípio estabelecido no n.º 1.º do § 1.º do artigo 49.º do decreto-lei atrás referido.

Art. 10.º Os oficiais milicianos a que se refere o presente diploma serão mandados passar à disponibilidade em qualquer altura, antes do ingresso no quadro permanente, quando tenham informações desfavoráveis ou falta de aproveitamento no curso da Academia Militar.

Art. 11.º Aos oficiais que vierem a ingressar no quadro permanente, nos termos das disposições do presente diploma, será contado, para efeitos de reforma, todo o tempo de serviço anteriormente prestado no quadro de complemento, que não seja serviço militar obrigatório, desde que a respectiva contagem seja solicitada no prazo de 180 dias, a contar da data de ingresso no referido quadro permanente.

§ único. Os oficiais ficarão sujeitos, relativamente ao tempo contado, ao pagamento da quota legal calculada sobre o vencimento que então auferirem, acrescida do juro a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, podendo o débito apurado ser pago, sem acréscimo de novos juros, em prestações mensais, a descontar em folha no número máximo de 60.

Art. 12.º Os encargos correspondentes ao presente diploma serão suportados:

- a) O regresso ao serviço, curso de promoção a capitão, o estágio e os períodos de serviço: por conta das disponibilidades das verbas do orçamento ordinário do Ministério do Exército destinadas a vencimentos e outros abonos de pessoal dos quadros aprovados por lei;
- b) O serviço no ultramar: pelos orçamentos da província interessada ou por conta da verba consignada em «Despesa extraordinária do Orçamento do Estado — Encargos Gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar», consoante se trate de serviço prestado em comissão normal ou em reforço.

Art. 13.º Os casos de dúvida que surjam na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro do Exército, salvos os relativos ao artigo 11.º e seu § único, que serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças sobre informação da administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1968. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 48 255

O Decreto n.º 40 122, de 8 de Abril de 1955, applicava-se a todos os estabelecimentos de ensino liceal e técnico dependentes do Ministério do Exército e, por conseguinte, ao Colégio Militar, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas.

Posteriormente, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, que, quer pelo preâmbulo, quer pelo articulado, se destina a aplicar-se a alguns dos estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército, com exclusão, precisamente, do Instituto de Odivelas. No entanto, este diploma revogou expressamente [alínea c) do seu artigo 12.º] as disposições do Decreto n.º 40 122 já citado, pelo que se abriu uma lacuna que cumpre preencher.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Não obstante o preceituado na alínea c) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, o Decreto n.º 40 122, de 8 de Abril de 1955, mantém-se em vigor pelo que respeita a nomeações e colocações de professores eventuais do Instituto de Odivelas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1968. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 48 256

Dada a conveniência de alterar o Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, respeitante às reservas da Marinha, para que elas possam satisfazer as necessidades actuais da Armada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 4.º e 5.º, o § 1.º do artigo 9.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 10.º, o § 2.º do artigo 11.º, o artigo 13.º, a alínea c) do artigo 18.º e os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 41 399 tomam as redacções seguintes:

Art. 2.º As reservas da Marinha em pessoal compreendem:

I) *Reserva da Armada ou reserva A*, constituída:

- a) Pelos oficiais, sargentos e praças que, nos termos dos Estatutos do Oficial da Armada e